LEI Nº 0163/01, DE 24 DE JANEIRO DE 2001.

Cria o Conselho Municipal de Alimentação Escolar - COMAE.

O PREFEITO MUNICIPAL DE IOMERÊ,

Faço saber que a Câmara de Vereadores do Município de Iomerê aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado, o Conselho Municipal de Alimentação Escolar - COMAE, órgão deliberativo, fiscalizador e de assessoramento, de caráter permanente e âmbito municipal, para atuar nas questões referentes à municipalização da merenda escolar, com a seguinte composição:

I. um representante do Poder Executivo, indicado pelo Prefeito Municipal;
II. um representante do Poder Legislativo, indicado pela Mesa Diretora da Câmara de Vereadores;
III. dois representantes dos professores, indicados pelo respectivo órgão de classe;
IV. dois representantes de pais de alunos, indicados pelos Conselhos Escolares, Associações de Pais e Mestres ou entidades similares;
V. um representante de outro segmento da sociedade local.

§ 1º. Cada membro titular terá um suplente da mesma categoria representada.

§ 2º. Os membros e o Presidente do COMAE terão mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos uma única vez.

§ 3º. O exercício do mandato do COMAE é considerado serviço público relevante e não será remunerado.

§ 4º. Compete ao COMAE:

I. elaborar o Regimento Interno do COMAE;
II. acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do PNAE;
III. zelar pela qualidade dos produtos, em todos os níveis, desde a aquisição até a distribuição, observando sempre as boas práticas higiênicas e sanitárias;
IV. receber, analisar e remeter ao FNDE, com parecer conclusivo, as prestações de contas do PNAE encaminhadas pelo Município, na forma desta da presente Lei.

§ 5º. Sem prejuízo das competências estabelecidas nesta Lei, o funcionamento, a forma e o quorum para as deliberações do COMAE, bem como as suas demais competências, serão definidas pelo Conselho Deliberativo do FNDE.

§ 6º. Fica o FNDE autorizado a não proceder o repasse dos recursos do PNAE ao Município, na forma estabelecida pelo seu Conselho Deliberativo, comunicando o fato ao poder Legislativo Municipal, nas seguintes situações:

I. não utilizarem recursos de acordo com as normas estabelecidas para execução do PNAE;
II. não aplicarem testes de aceitabilidade e não realizarem controle de qualidade dos produtos adquiridos com os recursos do PNAE, ou fizerem em desacordo com a regulamentação aprovada pelo FNDE;
III. não apresentarem a prestação de contas nos prazos estabelecidos.

Art. 2º O Município apresentará prestação de contas do total dos recursos recebidos do PNAE, que será constituída do Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira, acompanhado de cópia dos documentos que o COMAE julgar necessário à comprovação da execução desses recursos.

§ 1º. A prestação de contas do PNAE será feita ao COMAE, no prazo estabelecido pelo Conselho Deliberativo do FNDE.

§ 2º. O COMAE, no prazo estabelecido pelo Conselho Deliberativo do FNDE, analisará a prestação de contas e encaminhará ao FNDE apenas o Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira dos recursos repassados à conta do PNAE, com parecer conclusivo acerca da aplicação dos recursos.

§ 3º. Constatada alguma das situações previstas nos incisos II a VI do § 6º do art. 1º, o COMAE, sob pena de responsabilidade solidária de seus membros, comunicará o fato, mediante ofício, ao FNDE, que, no exercício de supervisão que lhe compete, adotará as medidas pertinentes, instaurando, se necessário, a respectiva tomada de contas especial.

§ 4º. A autoridade responsável pela prestação de contas, que inserir ou fizer inserir documentos ou declarações falsa ou diversa da que deveria ser inscrita, com o fim de alterar a verdade sobre o fato, será responsabilizada civil, penal e administrativamente.

§ 5º. O Município manterá em seus arquivos, em boa guarda e organização, pelo prazo de cinco anos, contados da data de aprovação da prestação de contas do concedente, os documentos a que se refere o caput deste artigo, juntamente com todos os comprovantes de pagamentos efetuados com os recursos financeiros transferidos ao Município, ainda que a execução esteja a cargo das respectivas escolas, e estarão obrigados a disponibilizá-los, sempre que solicitado, ao Tribunal de Contas da União - TCU, ao FNDE, ao Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal e ao COMAE.

Art. 3º A fiscalização dos recursos financeiros relativos ao PNAE é de competência do TCU, do FNDE e do COMAE, e será feita mediante a realização de auditorias, inspeções e análise dos processos que originarem as respectivas prestações de contas.

Art. 4º Os cardápios do programa de alimentação escolar, sob a responsabilidade do Município, será elaborado por nutricionistas capacitados, com a participação do COMAE e respeitando os hábitos alimentares da localidade, sua vocação agrícola e preferência por produtos básicos, dando prioridade, dentre esses, aos semi-elaborados e aos in natura.

Parágrafo Único - O Município deverá utilizar no mínimo, setenta por cento dos recursos do PNAE na aquisição dos produtos básicos.

Art. 5º Na aquisição dos gêneros alimentícios, terão prioridade os produtos da região visando a redução dos custos.

Art. 6º Os Conselheiros que faltarem, sem justificação, a 3 (três) reuniões consecutivas ou 5 (cinco) reuniões entrelaçadas, serão excluídos do COMAE e substituídos pêlos respectivos suplentes.

Art. 7º O COMAE reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente na forma que dispuser seu Regimento Interno.

§ 1º. Todas as reuniões do COMAE serão públicas e precedidas de ampla divulgação.

§ 2º. As resoluções do COMAE serão objeto de ampla e sistemática divulgação.

Art. 8º O Regimento Interno do COMAE será elaborado e aprovado pelos seus membros.

Parágrafo Único - O Regimento Interno do COMAE deverá, no mínimo conter:

I. Sobre as reuniões: forma de convocação, periodicidade, quem preside, prazo para convocação,. quorum para instalação das reuniões e das votações;
II. Procedimentos para as sessões e as votações;
III. Sobre os membros: composição por categoria, competência, substituições, faltas e exclusões, prazo dos mandatos;
IV. Forma de exercício da Presidência.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO

Iomerê, 24 de janeiro de 2001.

AUJOCIR ZAGO
Prefeito Municipal

Publicada a presente Lei nesta Secretaria de Administração e Finanças em 24 de janeiro de 2001.

OLIDES BERTAIOLLI
Secretário de Administração e Finanças